



DEFENSORIA PÚBLICA
do Estado do Maranhão

RESPOSTA

Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2026 - CPC/DPE/MA

Processo SEI nº 0005200.110000938.0.2025-DPE/MA

OBJETO: Registro de Preços para eventual aquisição de caminhonetes tipo Pick-Up, ano de fabricação/modelo 2026, 0 (zero) km, sendo: caminhonete caracterizada como VIATURA, para o Setor de Segurança Institucional da DPE e caminhonete ("convencional"), destinada ao Núcleo de Açailândia, incluindo seguro pelo período de 12 meses.

RESPOSTA ÀS IMPUGNAÇÕES 02 E 03

1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

1.1. Do Cabimento

De acordo com o preceito constitucional contido no art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, e o disposto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Da Tempestividade

O instrumento convocatório e a legislação aplicável estabelecem que a impugnação ao edital deve ser apresentada no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública do pregão. Considerando que a abertura do certame foi designada para o dia 13/03/2026 e que as impugnações foram recebidas em 06/03/2026, reconhece-se a sua tempestividade.

2. DA ANÁLISE TÉCNICA E FUNDAMENTAÇÃO

A Divisão de Material e Patrimônio procedeu à análise das impugnações apresentadas, conforme manifestação transcrita a seguir:

2.1. Da análise pelo setor solicitante:

"Em síntese, as impugnações questionam a especificação técnica constante no Termo de Referência que estabelece potência mínima de 200 CV para os veículos, sob o argumento de que tal requisito poderia restringir a competitividade do certame. Os impugnantes sustentam, em linhas gerais, que veículos com potência inferior, a exemplo de modelos com 190 CV, poderiam atender adequadamente às necessidades da Administração, especialmente quando considerados outros fatores técnicos, como torque do motor, tecnologias embarcadas e garantia do fabricante.

Diante disso, requerem a revisão da especificação técnica referente à potência mínima exigida ou a adoção de critérios alternativos.

DA ANÁLISE

1. Da competência da Administração para definir as especificações do objeto

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as características do objeto a ser contratado, desde que as especificações estejam fundamentadas nas necessidades institucionais e não impliquem restrição indevida à competitividade.

Nos termos do art. 18, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração, durante a fase de planejamento da contratação, definir adequadamente as especificações do objeto, observando as necessidades da contratação e o interesse público.

Nesse contexto, a definição de requisitos técnicos mínimos, como potência do motor, constitui medida legítima voltada a garantir que os bens adquiridos possuam desempenho compatível com as atividades institucionais a que se destinam.

Assim, a Administração não está obrigada a adotar parâmetros mínimos existentes no mercado, mas sim aqueles que melhor atendam às suas demandas operacionais.

2. Da justificativa técnica para a exigência de potência mínima de 200 CV

A exigência de potência mínima de **200 CV** não se revela arbitrária ou desarrazoada, mas decorre de avaliação técnica relacionada às condições de utilização dos veículos.

As caminhonetes objeto da contratação serão empregadas em atividades institucionais que frequentemente envolvem:

- deslocamentos em rodovias estaduais e federais;
- circulação em vias não pavimentadas;
- transporte de equipamentos e materiais institucionais;
- utilização em deslocamentos intermunicipais e em áreas de difícil acesso.

Nesse contexto operacional, veículos com maior potência tendem a oferecer:

- melhor desempenho em aclives;
- maior capacidade de resposta em ultrapassagens;
- melhor desempenho com carga e ocupação plena;
- maior segurança em situações de tráfego rodoviário.

Portanto, a definição de potência mínima de 200 CV visa assegurar desempenho adequado, segurança operacional e eficiência no atendimento das demandas institucionais, não se tratando de requisito desproporcional.

3. Da inexistência de restrição indevida à competitividade

Os impugnantes alegam que a exigência de potência mínima de 200 CV poderia restringir o universo de participantes.

Entretanto, tal alegação não se sustenta.

O mercado nacional de caminhonetes médias conta com diversos modelos que atendem ou superam esse patamar de potência, produzidos por diferentes fabricantes, o que demonstra a **existência de ampla oferta de veículos compatíveis com a especificação editalícia**.

Dessa forma, não se verifica direcionamento do certame nem restrição injustificada à competitividade, mas apenas a definição de um padrão mínimo de desempenho.

Cumpre ressaltar que o entendimento consolidado dos órgãos de controle, incluindo o Tribunal de Contas da União, é no sentido de que não configura restrição à competitividade a exigência de especificações técnicas justificadas pelas necessidades da Administração.

4. Da irrelevância da comparação isolada com modelo específico de veículo

Parte da argumentação apresentada nas impugnações baseia-se na comparação com características técnicas de modelo específico de veículo disponível no mercado.

Todavia, o procedimento licitatório não pode ser orientado pela adequação a um modelo específico de produto, mas sim pela definição de parâmetros técnicos mínimos que atendam às necessidades institucionais.

A eventual existência de veículo com potência inferior que apresente características técnicas relevantes não constitui fundamento suficiente para redução do requisito estabelecido, especialmente quando o parâmetro adotado busca assegurar margem adequada de desempenho e segurança operacional.

5. Da razoabilidade da especificação técnica

Importa ressaltar que a diferença entre 190 CV e 200 CV, mencionada nas impugnações, pode parecer pequena sob análise isolada, porém a definição de requisitos técnicos em contratações públicas deve considerar parâmetros objetivos e padronizados, de modo a garantir uniformidade na avaliação das propostas.

Nesse sentido, a fixação de potência mínima de 200 CV representa critério claro, verificável e tecnicamente justificável, não havendo demonstração de que tal requisito seja excessivo ou incompatível com o objeto da contratação.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que:

- a Administração possui competência para definir as especificações técnicas do objeto da contratação;
- a exigência de potência mínima de 200 CV encontra-se tecnicamente justificada em razão das condições operacionais de utilização dos veículos;
- não restou demonstrada qualquer restrição indevida à competitividade do certame;
- as alegações apresentadas nas impugnações não evidenciam ilegalidade ou irregularidade na especificação prevista no edital.

Assim, conclui-se pelo indeferimento das impugnações apresentadas, mantendo-se integralmente as disposições do edital do Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2026"

3. DA DECISÃO

Diante das considerações apresentadas pela Divisão de Material e Patrimônio, esta Comissão de Contratação, decide **CONHECER** das impugnações apresentadas, por serem tempestivas e atenderem aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, **NEGAR-LHES** provimento, mantendo inalteradas as especificações e condições estabelecidas no Edital, bem como a data de abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 90007/2026-DPE/MA.

São Luís, 10 de março de 2026.

Comissão Permanente de Contratação
Defensoria Pública do Estado do Maranhão



Documento assinado eletronicamente por **Hilton Rafael Carvalho Costa, Assessor Sênior**, em 10/03/2026, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto n.º 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no link [Validar Documento](#) informando o código verificador **0341602** e o código CRC **F5B908F3**.